



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 205.856 - SP
(2012/0149485-8)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : JOSÉ ROBERTO DE PAIVA
ADVOGADO : SÔNIA MARIA GIOVANELI E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANA PAULA MANENTI SANTOS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SIMPLES REITERAÇÃO DAS ALEGAÇÕES VEICULADAS NO RECURSO ANTERIOR. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO EMBASADO EM NORMA DE DIREITO LOCAL. DECRETO ESTADUAL N. 11.627/1978. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF.

I – A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e adequado, apenas não adotando a tese vertida pelo Agravante. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

II – Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial, rever acórdão que demanda interpretação de direito local, à luz do óbice contido na Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal.

III – O Agravante não apresenta argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada, apenas reiterando as alegações veiculadas no recurso anterior.

IV – Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 24 de fevereiro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 205.856 - SP
(2012/0149485-8)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : JOSÉ ROBERTO DE PAIVA
ADVOGADO : SÔNIA MARIA GIOVANELI E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANA PAULA MANENTI SANTOS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA
HELENA COSTA (Relatora):**

Trata-se de Agravo Regimental interposto contra a decisão que negou seguimento ao Agravo em Recurso Especial, fundamentada na ausência de violação ao art. 535, II, do Código de Processo Civil e na Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal.

Sustenta o Agravante, em síntese, não incidirem os óbices processuais apontados.

Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada e determinado o processamento do Recurso Especial ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 205.856 - SP
(2012/0149485-8)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : JOSÉ ROBERTO DE PAIVA
ADVOGADO : SÔNIA MARIA GIOVANELI E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANA PAULA MANENTI SANTOS E OUTRO(S)

VOTO

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA
HELENA COSTA (Relatora):**

Não assiste razão ao Agravante.

No presente Agravo Regimental, saliento que o Agravante apenas reitera as alegações veiculadas anteriormente, não apresentando argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada.

Assim sendo, impõe-se a manutenção da decisão impugnada, proferida nos seguintes termos (fls. 863/867e):

Vistos.

*Trata-se de Agravo em Recurso Especial interposto por **JOSÉ ROBERTO DE PAIVA**, contra decisão de inadmissão do recurso, interposto perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, porquanto não restou evidenciado qualquer maltrato a normas legais ou divergência jurisprudencial (fls. 806/807e).*

Extrai-se das razões recursais a seguinte pretensão (fls. 366/370e): "Como se observa, diante das argumentações recursais anteriores propostas, os fundamentos denegatórios combatidos são totalmente estranhos, alienígenas, impertinentes e completamente alheios aquelas petições, não tendo razão de ser, nem encontrando agasalho na lei, uma vez que as evocadas afrontas a matérias federais e divergências jurisprudenciais constantes da petição de Recurso Especial, compete a esta Douta Corte".

Com contraminuta (fls. 837/842e), o recurso foi encaminhado a esta Corte.

O Recurso Especial foi interposto com fulcro no art. 105, III, a e b, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal de origem prolatado, por unanimidade de votos, no julgamento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de Apelação, cuja ementa transcrevo (fl. 748e):

Responsabilidade civil do Estado - Fazendo Pública - Indenização - Danos materiais e morais - inadmissibilidade - Descredenciamento do autor da função de perito judicial junto à Secretaria da Saúde - Ato administrativo que não se reveste de qualquer ilegalidade - Discricionariedade administrativa - Habilitação de perito judicial que se dá a título precário - Danos reclamados - Não comprovação - Reparação indevida.

Extraem-se das razões recursais as seguintes pretensões (fls. 786/800e): 1) "Quando o acórdão proferido é rechaçado e instado seu conteúdo nos termos do artigo 535, incisos I e II do CPC, para que esclareçam as contradições e omissões evidenciadas, uma vez que a decisão mantida de primeira instância não o fora à luz das questões iniciais trazidas pela exordial, tal fato é constatado e comprovado no acórdão, bastante somente lê-1o"; e 2) "De tudo, se conclui que o V. Acórdão atacado, está embasado em motivação contrária à Lei – mormente aos decretos de nºs. 11.627 - 26.702 e 31.647 – uma vez que o ato administrativo que se pretende anular está eivado de nulidades insanáveis e ululantes, reitera-se quanto a sua competência, forma e causa".

Feito breve relato, decido.

Nos termos do art. 544, § 4º, II, b, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a conhecer do Agravo para negar seguimento ao Recurso Especial manifestamente inadmissível, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal.

Consoante prevê o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, o cabimento de embargos de declaração é restrito às hipóteses de correção de omissão, obscuridade ou contradição no julgado embargado. A jurisprudência desta Corte admite-os, ainda, para a correção de erro material.

Na hipótese, constato a ausência de omissão acerca de questão essencial ao deslinde da controvérsia e oportunamente suscitada, tampouco de outro vício a impor a cassação do acórdão integrativo.

Com efeito, depreende-se da leitura do acórdão impugnado que o Tribunal de origem dirimiu as questões apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese.

Quanto ao mais, a Corte de origem, ao manifestar-se acerca



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da matéria ora impugnada, assim consignou (fls. 284/286e):

Nos termos de r. sentença proferida pelo MM. Juiz Dr. Osvaldo Magalhães, anterior titular desta Vara, no julgamento da ação cautelar, depreende-se dos autos, na realidade, que o autor não foi admitido como perito judiciário em caráter de manter vínculo funcional ou empregatício com a Administração, por conta do exercício de tais funções, mesmo porque, ao tempo do Decreto n. 11.627/78, já ocupava cargo médico de servidor estadual, que permanece inalterado até a presente data. Assim, e nos termos do Decreto nº 11.627/78, o autor apenas foi habilitado a realizar exames de sanidade mental com remuneração específica por cada exame, por ter sido atribuída à Coordenadoria de Saúde Mental da Secretaria da Saúde, selecionar anualmente, médicos psiquiatras, servidores estaduais, desde que interessados em realizar tais exames fora do horário normal de trabalho, com objetivo de agilização dos procedimentos para verificação da responsabilidade penal.

O referido diploma legal, por conseguinte, jamais conferiu ao autor direito à estabilidade, ou de figurar na lista de médicos habilitados, mesmo porque a seleção dos interessados é anual, a critério da Secretaria da Saúde, que assim possui competência não só para o cadastramento dos médicos, como também para o desligamento ou exclusão de seus nomes da lista que deve encaminhar à Corregedoria Geral de Justiça, a fim de viabilizar a livre nomeação pelo juiz do processo." (cf. fls. 639/40).

(...)

E como já deixei assente em anterior decisão de minha Relatoria, nos autos da ação cautelar entre as mesmas partes: "Não cuidando o ato administrativo de manu militari expurgá-lo dos quadros da Secretaria da Saúde em que se acha incluído, senão, discricionariamente com base em representação ministerial e por força da respectiva competência concorrente (v. Dec. Est N. 11.627/78 e Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça - Cap. V - Itens ns. 105 e 106), de precária relação de médicos, credenciados à realização de perícia na área da psiquiatria, de utilização não obrigatória pelos magistrados em matéria jurisdicional, faltaria mesmo ao autor o bom direito de reintegrá-lo, tal como bem o disse o ilustre julgador a quo na r. sentença (fls. 326/8) cujos fundamentos passam a integrar este julgado, notadamente os relativos ao exercício do direito de defesa na esfera de revisão." (in Apelação Cível nº 133.883.5/2, Relator DES. ALVES BIEVILACQUA, Segunda Câmara de Direito Público, j. 21.10.2003) (destaques meus)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Depreende-se do acórdão transcrito, ter sido a lide julgada à luz de interpretação de legislação local, qual seja do Decreto Estadual n. 11.627/78.

Com efeito, da forma como ficou definido pelo Tribunal de origem, imprescindível seria a análise da lei local para o deslinde da controvérsia, providência vedada em sede de recurso especial.

Desse modo, aplicável à espécie, por analogia, o enunciado da Súmula 280, do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual "por ofensa ao direito local não cabe recurso extraordinário, ensejando o não conhecimento do recurso especial".

A propósito:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ANÁLISE DE LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem utilizou como razão de decidir fundamentalmente a Lei Estadual 7.334/03 - Regulamento do ICMS do Estado da Paraíba. Assim, rever tal entendimento encontra óbice na Súmula 280/STF: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário."

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.388.919/PB, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/10/2013, DJe 18/10/2013).

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDAMENTADO EM MATÉRIA CONSTITUCIONAL E EM DIREITO LOCAL. SÚMULA 280/STF. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ.

1. O Recurso Especial não é a via recursal adequada para verificar suposta violação do art. 1º da Lei 12.016/2009, porquanto, para aferir a existência de direito líquido e certo, faz-se necessário, como regra, reexaminar o conjunto fático-probatório, o que é vedado pelo óbice da Súmula 7/STJ.

2. Hipótese em que o Tribunal de origem decidiu a lide com base na análise do princípio da não-cumulatividade e em Direito local (Decreto 4.852/1997 - Regulamento do ICMS do Estado de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Goiás e Lei Estadual 11.651/1991), inviáveis de serem reexaminados em Recurso Especial, conforme dispõe o art. 102, III, do permissivo constitucional e a Súmula 280/STF.

3. Ademais, não houve interposição de Recurso Extraordinário, razão por que incide a Súmula 126/STF, segundo a qual: "É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário."

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 41.661/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/12/2011, DJe 23/02/2012).

Por fim, cumpre enfatizar que "O recurso especial não comporta conhecimento no que concerne à alegação fundada na alínea 'b' do permissivo constitucional. Isso porque, das razões recursais, não se percebe a existência de ato de governo local contestado em face da legislação federal. O que há, na verdade, é lei local, a qual o Tribunal de origem teria utilizado na resolução da lide. Portanto, a fundamentação do recurso especial não logrou demonstrar de que modo o Tribunal de origem teria julgado válido ato local contestado em face de lei federal. Aplica-se, in casu, a Súmula 284/STF" (AgRg no AREsp 591.613/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, 2ª T., DJe 05/12/2014).

*Isto posto, com fundamento no art. 544, § 4º, II, b, do Código de Processo Civil, **CONHEÇO** do Agravo para **NEGAR SEGUIMENTO** ao Recurso Especial, por fundamento diverso, porquanto manifestamente inadmissível.*

Publique-se e intime-se.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao presente agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0149485-8 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 205.856 / SP

Números Origem: 29222950 4294581999 5399429458 53994294584 90703655820028260000 994021044400
9940210444005

EM MESA

JULGADO: 24/02/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSÉ ROBERTO DE PAIVA
ADVOGADO : SÔNIA MARIA GIOVANELI E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANA PAULA MANENTI SANTOS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSÉ ROBERTO DE PAIVA
ADVOGADO : SÔNIA MARIA GIOVANELI E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANA PAULA MANENTI SANTOS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.